



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

REGIMENTO

INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL
REDENÇÃO DA SERRA



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

ÍNDICE

DA CÂMARA MUNICIPAL.....	8
Das Funções da Câmara.....	8
Da Instalação.....	9
DA MESA	11
Da Eleição da Mesa.....	11
Da Competência da Mesa e seus Membros	14
Das atribuições da Mesa.....	14
Das Atribuições do Presidente.....	17
Das Atribuições do Vice-Presidente	23
Dos Secretários	24
Da Delegação de Competência.....	25
Das Contas da Mesa.....	26
Da Substituição da Mesa	26
Da Extinção do Mandato da Mesa	27
Disposições Preliminares	27
Da Renúncia da Mesa	27
Da Destituição da Mesa	28
DO PLENÁRIO.....	31



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Da Utilização do Plenário	31
Dos Líderes e Vice-Líderes	31
DAS COMISSÕES	33
Disposições Preliminares.....	33
DA COMISSÃO PERMANENTE.....	34
Da Composição da Comissão Permanente	34
Do Presidente e Vice - Presidente da Comissão Geral de Pareceres.....	35
Das Reuniões	36
Das audiências da Comissão Permanente	37
Dos Pareceres	38
Das Atas das Reuniões.....	39
Das Vagas e dos impedimentos.....	39
Das Comissões Temporárias	40
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	43
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	43
Disposições Preliminares	43
Da duração e prorrogação das sessões	45
Da Suspensão e Encerramento das Sessões	46
Das Atas das Sessões	46
Das Sessões Ordinárias	47
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária.....	54
Da Sessão Legislativa Extraordinária	55



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Das Sessões Secretas.....	56
Das Sessões Solenes	57
DAS PROPOSIÇÕES.....	57
Disposições Preliminares.....	58
Da Apresentação das Proposições	58
Do Recebimento das Proposições.....	59
Da Retirada das Proposições	60
Da Prejudicialidade.....	60
Dos Recursos	61
Dos Projetos	61
Disposições Preliminares	61
Da proposta de emenda à Lei Orgânica	62
Dos Projetos de Lei.....	63
Dos Projetos de Decreto Legislativo	66
Dos Projetos de Resolução.....	67
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	69
Dos Requerimentos	70
Das Indicações	73
Das Moções.....	74
Do Processo Legislativo.....	74
Dos Debates e das Deliberações	74
Do Destaque	74



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Da Preferência	75
Do Pedido de Vista	75
Do Adiamento	75
Das Discussões	76
Dos Apartes	77
Das Votações.....	78
Disposições Preliminares	79
Do Encaminhamento da Votação	79
Dos Processos de Votação.....	80
Do Adiamento da Votação	81
Da Verificação da Votação	82
Da Declaração do Voto	82
Da Redação Final	83
Da Sanção	84
Do Veto.....	84
Da Promulgação e a Publicação.....	85
Da Elaboração Legislativa Especial.....	86
Dos Códigos	86
Do Orçamento	87
Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	89
Da Secretaria Administrativa	91
Dos Serviços Administrativos.....	91



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Dos Livros destinados aos Serviços	92
Dos Vereadores.....	93
Da Posse.....	94
Das Atribuições do Vereador.....	95
Do Uso da Palavra	95
Do Tempo do Uso da Palavra.....	96
Da Questão de Ordem	97
Dos Deveres do Vereador	98
Dos Direitos do Vereador	99
Da Remuneração e Verba de Representação.....	99
Das faltas e licenças	101
Da Substituição	102
Da Extinção do Mandato	103
Da Cassação do Mandato.....	104
Do Suplente de Vereador.....	105
Do Decoro Parlamentar	106
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	107
Da Posse.....	107
Da Remuneração	108
Das Licenças	109
Da Extinção do Mandato	110
DA CASSAÇÃO DO MANDATO.....	110



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Da Tribuna Livre	113
Da Polícia Interna	115
Do Regimento Interno.....	116
Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento.....	116
Disposições Gerais.....	116
Disposições Transitórias	117



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o Órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Artigo 2º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede localizada na avenida XV de Novembro, nº 829, nesta cidade.

Parágrafo único - caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da Sede da Câmara.

Artigo 3º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. (art. 31 da Constituição Federal e art. 42 da L.O.M.)

Parágrafo 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (art. 71, II da Constituição Federal e art. 30, III da L.O.M.).

Parágrafo 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

sobre o Prefeito, subprefeito, Secretários Municipais, Mesa do Poder Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre agentes administrativos, sujeitos a ação hierárquica.

Parágrafo 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Parágrafo 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. (Constituição Federal, art. 51, IV e art. 24, II, V, VI, VIII da L.O.M.)

CAPÍTULO II

Da Instalação

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10h00min, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (Art. 29, III da Constituição Federal e art. 18 da L.O.M.).

Artigo 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

Artigo 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato; (art. 18 da L.O.M)

II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação do mandato; (art. 18, parágrafo 2º da L.O.M)

III - o Vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo; (art. 63 da L.O.M.).

IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população". Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "Assim o prometo". (art. 62 da L.O.M.)



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

V - O presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:

I - dentro de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara; (artigo 62, parágrafo 1º da L.O.M.).

III - na hipótese de não realização da sessão ordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observando todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 8º - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito logo após a posse.

Artigo 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I deste regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente. (art. 18, parágrafo 1º da L.O.M.)

Artigo 10 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara. (art. 68 da L.O.M.)



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 11 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II deste regimento, declarar a vacância do cargo. (art. 69, parágrafo 1º da L.O.M.)

Parágrafo 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deverá assumir o cargo de Prefeito, até posse dos novos eleitos. (art. 68 da Lei Orgânica Municipal)

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Artigo 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (art. 18, parágrafo 3º da L.O.M.)

Parágrafo único - Na eleição da mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o mesmo biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou mandato que não tenha sido cumprido por inteiro. (art. 19 da L.O.M.)

Artigo 14 - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários. (art. 20 da L.O.M.)

~~Artigo 15 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (art. 18, parágrafo 3º da L.O.M.)~~

Artigo 15 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação nominal e por maioria



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (art. 18, Parágrafo 3º da L.O.M.) ([incluído pela Resolução 6 de 2018](#)).

Parágrafo único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

~~Artigo 16 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:~~

Artigo 16 - Na eleição da Mesa para o primeiro biênio, observar-se-á o seguinte procedimento: ([incluído pela Resolução nº 6 de 2018](#)).

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação do "quórum";

II - Observar-se-á o "quórum" de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínio;

III - registro, junto a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

~~IV - preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;~~

IV - preparação da lista de votação, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício; ([incluído pela Resolução nº 6 de 2018](#)).

~~V - preparação da folha de votação e, colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto; (revogado expressamente pela Resolução nº 6 de 2018).~~

VI - chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;

~~VII - apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos Partidos Políticos ou Blocos Partidários, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem; (revogado expressamente pela Resolução nº 6 de 2018).~~

VIII - leitura, pelo presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

~~IX - invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV deste artigo; (revogado expressamente pela Resolução nº 6 de 2018).~~

X - redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

XI - realização do segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

XII - Persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais idoso; (art. 20, parágrafo 4º da L.O.M.).



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

XIII - Proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos. (art. 18, parágrafo 3º da L.O.M.)

Artigo 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (art. 18, parágrafo 4º da L.O.M.)

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

~~Artigo 18 - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1º de Janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.~~

Artigo 18 - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre na última sessão do mandato vigente, observando o mesmo procedimento, em horário regimental, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no primeiro dia útil de janeiro que deverão assinar o respectivo termo de posse. ([incluído pela Resolução nº 6 de 2018](#)).

I - A candidatura por chapa ou individual deverá ser definida na sessão anterior à votação da mesa. ([incluído pela Resolução nº 6 de 2018](#)).

Parágrafo único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Artigo 19 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa.

~~Artigo 20 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes exigências:~~



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 20 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á por votação nominal, observadas as seguintes exigências: ([incluído pela Resolução nº 6 de 2018](#)).

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - proclamação dos resultados pelo Presidente;
- III - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate; persistindo o empate será considerado vencedor o mais idoso (L.O.M. art. 20, parágrafo 4º).
- IV - Maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínio;
- V - proclamação pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VI - posse dos eleitos.

Artigo 21 - O presidente da Mesa diretora é o Presidente da Câmara Municipal. (art. 20 da L.O.M.)

Artigo 22 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora pré-fixados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Artigo 23 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de lideranças.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e seus Membros

Seção I

Das atribuições da Mesa

Artigo 24 - à Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Artigo 25 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61 "caput" da Constituição Federal e do artigo 32 da Lei Orgânica do Município;

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade do serviço, ausentar-se do município por mais de quinze dias; (art. 30, VI, da L.O.M.)

c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na Matéria, até cem dias antes do término da legislatura; (art. 72 da L.O.M.).

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias; (art. 51, IV da CF e art. 30 da L.O.M.).

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Municipal;

c) fixação da remuneração dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até cem dias antes do término da legislatura; (art. 29, V da CF e art. 30 da L.O.M.).

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão; (art. 90 da Constituição Estadual).

V - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação de interessado para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - Declarar a perda do mandato de Vereador nos termos do artigo 30 inciso IV, da



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Lei Orgânica Municipal;

XII - Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - Sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; (art. 29, II da L.O.M.).

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 (quinze) de Setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas bem como alterá-las, quando necessário;

XVI - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações; (art. III da L.O.M)

XVIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de Dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XIX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XX - enviar ao Prefeito, até do dia 10 (dez) do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativas ao mês anterior;

XXI - Designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 2 (dois) o número de representantes em cada caso;

XXII - Abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXIII - atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXIV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XXV - Assinar as atas das sessões da Câmara;

Parágrafo 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Parágrafo 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o



processo de destituição do membro faltoso.

Parágrafo 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Artigo 26 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Artigo 27 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Artigo 28 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - Quanto às Sessões:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste regimento (art. 33, II e III da L.O.M.).

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

h) advertir o orador ou o apartante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

i) autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

-
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade de projetos por esta alcançados;
- o) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p) anunciar o término das sessões da Câmara;
- q) Convocar as sessões da Câmara;
- r) presidir a sessão ou as sessões da eleição da Mesa do período seguinte;
- s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, e no caso de Prefeito convocará o seu respectivo substituto, ou seja, o Vice-Prefeito; (art. 33, II da L.O.M.)
- II - Quanto às atividades legislativas:
- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposições, ainda não incluída na Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos, indicações, moções e demais proposituras dos membros da Câmara;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja devidamente inconstitucional ou antirregimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposta em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação dos fatos anteriores;
- h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, Resoluções e Decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;
- i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição dos motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;
- j) votar nos seguintes casos:
1. Na eleição da Mesa;



2. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

3. em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas.

l) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre em que se tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este oposto, observado o seguinte: (art. 64, parágrafo 2º e art. 66, parágrafo 6º da CF)

1. Em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. A deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto;

m) promulgar as resoluções e os Decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário (art. 66, parágrafo 7º da CF e art. 55 da L.O.M.)

n) apresentar proposições à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir.

III - Quanto à sua Competência Geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei; (art. 68 da L.O.M.)

b) representar a Câmara em juízo ou fora dela; (art. 33 da L.O.M.).

c) dar posse ao Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereador;

d) declarar extinto o mandato do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

e) expedir Decretos Legislativos de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo do Prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhe data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- l) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando o plebiscito;
 - m) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, quando rejeitadas;
 - n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do plenário;
- IV - Quanto à Mesa:
- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
 - c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - d) executar as decisões da Mesa;
- V - Quanto às Comissões:
- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação de líderes ou blocos parlamentares;
 - b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas ou nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 69, deste Regimento;
 - c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
 - d) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;
 - e) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;
 - f) nomear os membros das Comissões Temporárias;
 - g) criar, mediante ato, Comissões Especiais de Inquérito;
 - h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias;
- VI - Quanto às atividades administrativas:
- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação extraordinária de sessões durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
 - b) encaminhar processo às Comissões e incluí-los na pauta;
 - c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
 - d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;
 - e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo e ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;

f) organizar a Ordem do dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, parágrafo 2º e artigo 66, parágrafo 6º da Constituição Federal;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

VII - Quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação vigente ou pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - Quanto às Relações Externas da Câmara:

a) Conceder audiências Públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; (art. 149 da Constituição Estadual e art. 33, IX da L.O.M.)

f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - Quanto à polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna; (art. 33, I da L.O.M.)



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

b) permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. Apresente-se convenientemente trajado;
2. Não porte armas;
3. Não se manifeste desrespeitosamente ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. Respeite os vereadores;
5. Atenda as determinações da Presidência;
6. Não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo 1º - o presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 39 deste regimento.

Parágrafo 2º - Sempre que tiver que se ausentar do município por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou na ausência deste, ao 1º secretário.

Parágrafo 3º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e 2º Secretário ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

Parágrafo 4º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 29 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 30 - Será sempre computada, para efeito de "quórum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Artigo 31 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão ressalvada a de Representação.

Artigo 32 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção Única

Da Forma dos atos do Presidente

Artigo 33 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação dos membros das comissões temporárias;
- c) matéria de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos serviços da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Artigo 34 - compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo único - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 35 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que foram solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos; (art. 5º, XXXIV, b, da CF)

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;

IV - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este; (art. 66, parágrafo 7º da CF e art. 33 da L.O.M.)

VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV

Dos Secretários

Artigo 36 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e documentos entregues à Mesa e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-se com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI - Fazer a inscrição dos oradores;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assistindo-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

IX - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente;

XII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 37 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 38 - São atribuições do 2º Secretário:

I - redigir a ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições durante as sessões Plenárias realizadas.

Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do artigo 36 deste Regimento, o 2º Secretário, acumulará com as suas, as funções do substituído.

Seção V

Da Delegação de Competência

Artigo 39 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 1º - É facultado à Mesa, qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção VI

Das Contas da Mesa

Artigo 40 - As contas da Mesa compor-se-ão:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencimento;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para os fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balancete geral anual assinado pela Mesa, serão publicados em órgãos oficiais ou regionais da imprensa, ou por afixação na portaria da Câmara Municipal. (art. 99 da L.O.M.)

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa

Artigo 41 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 1º - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Artigo 42 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 43 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único - A mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 44 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;

V - por falecimento de qualquer membro da Mesa.

Artigo 45 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

Artigo 46 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.



Artigo 47 - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 45, parágrafo único deste Regimento Interno.

Seção III

Da Destituição da Mesa

Artigo 48 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (art. 20, parágrafo 3º da L.O.M.).

Parágrafo 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento. (art. 20, parágrafo 3º da L.O.M.).

Parágrafo 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Artigo 49 - O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Parágrafo 1º - Da denúncia constará:

- I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretende produzir.

Parágrafo 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

ato relativo ao processo de sua destituição.

Parágrafo 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º.

Parágrafo 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2º, ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

Parágrafo 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

Parágrafo 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 50 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

Parágrafo 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou os denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do artigo 293 deste Regimento.

Parágrafo 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

Parágrafo 3º - O denunciado ou os denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

Parágrafo 5º - O denunciado ou os denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 51 - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo 1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de "quórum".



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou os denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou os denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 52 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único na fase do expediente.

Parágrafo 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou aos denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se a ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

Parágrafo 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão Geral de Pareceres, se rejeitado o parecer.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão Geral de Pareceres deverá elaborar dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

Parágrafo 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão Geral de Pareceres, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 50.

Artigo 53 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quórum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Artigo 54 - Plenário é o Órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

Parágrafo 3º - O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 55 - A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara. Aplica-se às matérias de discussão e votação no Expediente.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 56 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

Parágrafo 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Vereadores, que continuam sua representação, facultada a designação de um Primeiro Vice-Líder.

Parágrafo 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções, até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes até nova Sessão Legislativa.

Parágrafo 4º - O Partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

Parágrafo 5º - Os Líderes não poderão integrar a Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 57 - Prerrogativa do Líder de bancada:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna (se não for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, pode transferir a palavra a um dos seus liderados); 10 minutos;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar o tempo que dispõe seu liderado no Expediente quando ausente, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Parágrafo 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 58 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 59 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Artigo 60 - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.



TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 61 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apresentação, serão permanentes ou temporárias. (art. 21 da L.O.M.).

Artigo 62 - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal. (art. 21, parágrafo 3º, da L.O.M.).

Artigo 63 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Artigo 64 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Parágrafo 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por deliberação da maioria de seus membros.

Parágrafo 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Parágrafo 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações que julgarem necessárias,



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

documentos e proceder todas as diligências que também julgarem necessárias.

Parágrafo 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não refira às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

Parágrafo 5º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO II

Da Comissão Permanente

Seção I

Da Composição da Comissão Permanente

Artigo 65 - A Comissão Permanente da Câmara é a que subsiste durante toda a legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 66 - A Comissão Permanente da Câmara será denominada "Comissão Geral de Pareceres - C.G.P.", que terá por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes a sua especialidade.

Artigo 67 - Compete à Comissão Geral de Pareceres, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação mediante conclusão dos próprios membros ou com a contribuição de técnicos relacionados à matéria, observando-se o disposto no artigo 64, parágrafo 2º, deste Regimento Interno.

Artigo 68 - A Comissão Geral de Pareceres será composta de 03 (três) membros e eleita ou nomeada por um biênio da legislatura, devendo ocorrer até a 2ª (segunda) sessão



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

ordinária após a eleição da Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 69 - A composição da Comissão Geral de Pareceres será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes de bancadas ou blocos parlamentares, observando-se rigorosamente a proporcionalidade.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara e o 1º Secretário não poderão fazer parte da Comissão Geral de Pareceres.

Parágrafo 2º - O Vice-Presidente da Câmara, no exercício da presidência, nos casos de liderança ou impedimentos do Presidente terá substituto na Comissão Geral de Pareceres enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo 3º - Será automaticamente destituído de seu cargo na Comissão Permanente o Vereador que, por motivos outros abandonar ou romper politicamente com o partido ao qual representa, observando-se obviamente a proporcionalidade representativa dentro da Comissão.

Parágrafo 4º - Para o cumprimento do parágrafo anterior, o fato será levado a conhecimento do Plenário na primeira sessão ordinária após o abandono ou rompimento do Vereador com seu Partido que, de comum acordo com os Líderes designará o novo componente da Comissão.

Parágrafo 5º - O preenchimento das vagas da Comissão Geral de Pareceres, nos casos de impedimentos, renúncia ou destituição, será apenas para completar o biênio do mandato.

Seção II

Do Presidente e Vice - Presidente da Comissão Geral de Pareceres

Artigo 70 - A Comissão Geral de Pareceres, logo que constituída, reunir-se-á para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente o deliberar sobre os dias, hora de suas reuniões e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Artigo 71 A - Compete ao Presidente da Comissão Geral de Pareceres:

- I - Convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber matérias destinadas à apreciação da Comissão e designar-lhes relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposituras em regime de tramitação ordinária;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposição aos membros da Comissão que não poderá exceder a três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão Geral de Pareceres poderá atuar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Parágrafo 2º - Dos atos do Presidente da Comissão cabe a qualquer de seus membros, recurso ao Plenário.

Parágrafo 3º - O Presidente da Comissão deverá levar ao conhecimento do Plenário, sob pena de destituição de seu cargo, fatos relacionados à representação proporcional dos partidos dentro da Comissão, conforme o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 69 deste Regimento Interno.

Parágrafo 4º - O Presidente da Comissão será substituído em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Seção III

Das Reuniões

Artigo 71 B - A Comissão Geral de Pareceres reunir-se-á ordinariamente no edifício da Câmara Municipal nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

Parágrafo 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 72 - As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros, serão sempre públicas.

Parágrafo único - A Comissão Geral de pareceres não poderá reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.



Artigo 73 - A Comissão Geral de Pareceres somente deliberará com a presença da maioria de seus membros.

Seção IV

Das audiências da Comissão Permanente

Artigo 74 - Compete ao Presidente da Câmara, dentro de dez dias, a contar da data da leitura das proposições, na primeira sessão ordinária após o seu recebimento, encaminhá-las à Comissão Geral de Pareceres.

Parágrafo 1º - Durante cinco dias a propositura ficará na Secretaria da Câmara para receber emendas, subemendas ou substitutivos por parte dos Vereadores, que serão enviados à Comissão juntamente com a proposição.

Parágrafo 2º - Os projetos com solicitação de urgência poderão ser dispensados de parecer, desde que requerido pela maioria dos Vereadores presentes à Sessão e não sofram modificações na redação.

Parágrafo 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará o relator, independente de opinião, podendo reservá-lo à sua consideração.

Parágrafo 4º - A comissão tem dez dias para exarar parecer a partir do recebimento da matéria.

Parágrafo 5º - O presidente da Comissão tem dois dias improrrogáveis para designar relator a partir do recebimento do processo.

Parágrafo 6º - O relator poderá propor o aproveitamento ou arquivamento de emendas, apresentar substitutivo de sua autoria ou outros membros da Comissão, devendo apresentar seu relatório em cinco dias.

Parágrafo 7º - Findo o prazo o presidente avocará o processo e emitirá parecer.

Parágrafo 8º - O Presidente da Comissão poderá solicitar ao Presidente da Câmara a dilatação do prazo para a emissão do parecer, por absoluta necessidade da consulta ou pedidos de informações a órgãos técnicos, mediante exposição de motivos.

Parágrafo 9º - Caberá ao Presidente da Câmara quanto ao poder de decisão em relação ao solicitado.

Parágrafo 10º - Decorrido o prazo estipulado à Comissão Geral de Pareceres, inclusive com prorrogação e não tendo sido emitido o parecer, a matéria deverá ser devolvida à Mesa da Câmara, a qual colocará na "Ordem do Dia" de primeira sessão



ordinária, sem o parecer.

Parágrafo 11 - Quando ocorrer uma ou mais emendas, substitutivo ou subemendas, não arquivadas ou não relatadas pela C.G.P., deverá o Presidente discutir de per si cada proposição por eliminação.

Parágrafo 12 - Durante a primeira discussão, se a matéria receber emendas ou substitutivos serão aceitas pela Mesa, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será novamente redigido pela Secretaria da Câmara Municipal com a modificação e com nova redação ou redação final, será submetido à Comissão Geral de Pareceres para verificação devendo ser devolvido no prazo máximo de 3 (três) dias, com a informação de "VISTO" assinado por qualquer de seus membros.

Parágrafo 13 - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara Municipal determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Seção V

Dos Pareceres

Artigo 75 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, quando for o caso oferecendo-lhe substitutivo ou emendas;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 76 - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A aposição de assinatura sem observação implica em concordância total. Parágrafo 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação com



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

restrições ou pelas conclusões.

Parágrafo 4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente-se novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 5º - o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer.

Artigo 77 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, será tido como rejeitado.

Seção VI

Das Atas das Reuniões

Artigo 78 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-á atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que se fizeram ausentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Artigo 79 - Cabe à Secretaria prestar assistência às Comissões, além da redação das atas das reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VII

Das Vagas e dos impedimentos



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 80 - As vagas da Comissão verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - Os membros serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar da Comissão durante o biênio.

Parágrafo 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município que impeçam a presença do Vereador.

Parágrafo 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil declarará vago o cargo na Comissão.

Parágrafo 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação dos líderes de bancadas com a representação na Câmara Municipal.

Artigo 81 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertence o lugar.

Parágrafo 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente no respectivo suplente que assumir a Vereança.

Parágrafo 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção VIII

Das Comissões Temporárias

Artigo 82 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;



IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Artigo 83 - Comissões Especiais são aquelas que as destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal ou então subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Casa.

Parágrafo 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo 3º - O projeto de resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Parágrafo 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - O primeiro signatário do projeto de Resolução que a propõe, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial deverá elaborar parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão-somente a proposição com sugestão a quem de direito.

Parágrafo 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

de competência da Comissão Permanente.

Artigo 84 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fatos determinados que se incluam na competência municipal.

Parágrafo 1º - O requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito, deverá contar no mínimo, com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara. (L.O.M., art. 21, parágrafo 4º)

Parágrafo 2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial segundo a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, e 8º do artigo anterior.

Parágrafo 3º - A conclusão a que se chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Parágrafo 4º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades municipais, além de outros previstos neste Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, encaminharão ao Ministério Público suas conclusões, se for o caso, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 85 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Casa, independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Parágrafo 3º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou até mesmo o Vice-Presidente da mesma.

Parágrafo 4º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a cinco;



c) o prazo de duração.

Artigo 86 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente. (art. 21, parágrafo 4º, da L.O.M.)

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 48 e 49, parágrafo 3º, deste Regimento.

Artigo 87 - Aplicam-se, subsidiariamente às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 88 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Artigo 89 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Artigo 90 - As sessões da Câmara serão:



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas.

Parágrafo 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Parágrafo 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Artigo 91 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Artigo 92 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara constatada através de chamada nominal.

Artigo 93 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quórum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

Parágrafo 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Artigo 94 - Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Artigo 95 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Seção II



Da duração e prorrogação das sessões

Artigo 96 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Artigo 97 - A prorrogação da sessão por tempo determinado não inferior a uma hora nem superior a quatro ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

Parágrafo 1º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a uma hora quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 horas do mesmo dia, for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Parágrafo 2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer um deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

Parágrafo 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

Parágrafo 4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

Parágrafo 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Parágrafo 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando "pela ordem", manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

7º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo 8º - As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

Seção III



Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Artigo 98 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Artigo 99 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de "quórum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Seção IV

Das Atas das Sessões

Artigo 100 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

Parágrafo 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

Parágrafo 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

Parágrafo 4º - Se não houver "quórum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 5º - Se o plenário, por falta de "quórum" não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 6º - A ata poderá ser impugnada quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

Parágrafo 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Parágrafo 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca inferior e nem superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

Parágrafo 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 10 - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Parágrafo 11 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários da Mesa.

Artigo 101 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

Seção V

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Artigo 102 - As sessões ordinárias serão realizadas sempre na primeira e terceira segundas-feiras de cada mês, com início às 19h00min.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do artigo 88 deste Regimento.

Artigo 103 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

Artigo 104 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

Parágrafo 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

Parágrafo 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

Parágrafo 4º - Persistindo a falta da maioria dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

Parágrafo 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Subseção II

Do Expediente

Artigo 105 - O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, sendo improrrogável esse tempo.

Artigo 106 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 107 - Lida a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- a) votos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

Parágrafo 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Parágrafo 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido;

Artigo 108 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, vereando sobre tema livre.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

Parágrafos 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Parágrafo 3º - O prazo para o orador usar a palavra na Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

Parágrafo 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

Parágrafo 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado no Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Parágrafo 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Artigo 109 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Artigo 110 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do artigo 99 deste Regimento.

Artigo 111 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) votos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- e) matérias em segunda discussão e votação;
- f) matérias em primeira discussão e votação;
- g) recursos
- h) matérias em regime de prioridade.

Parágrafo 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Parágrafo 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 112 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48h (quarenta e oito horas) do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 125 e 146 deste Regimento.

Artigo 113 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 114 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 115 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada de pauta.

Parágrafo 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas a proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Parágrafo 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 116 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

Parágrafo 1º - O requerimento do adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

Parágrafo 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando a sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

Parágrafo 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

Parágrafo 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

Parágrafo 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

Parágrafo 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

Parágrafo 7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

Parágrafo 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

Parágrafo 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração do voto.

Artigo 117 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando inconstitucional ou ilegal;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento



subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 118 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 119 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 120 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

Subseção IV

Da Explicação Pessoal

Artigo 121 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Artigo 122 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de três minutos.

Parágrafo 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 108 deste Regimento.

Parágrafo 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário em livro próprio.

Parágrafo 4º - O Orador terá o prazo máximo de três minutos, para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

Parágrafo 5º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 123 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 124 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela. (art. 12, parágrafo 3º da L.O.M.)

Parágrafo 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Parágrafo 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Parágrafo 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Artigo 125 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Artigo 126 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.



SEÇÃO VII

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 127 - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso far-se-á:

- a) pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- b) pelo Presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal. (art. 12, parágrafo 3º, III, da L.O.M.)

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhe será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito ou dos vereadores convocantes e determinará a data e horário da 1º sessão do período.

Parágrafo 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões ou para todo o período de recesso.

Parágrafo 4º - Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 102 e seu parágrafo único, deste Regimento.

Parágrafo 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer da Comissão Permanente.

Parágrafo 6º - Se o projeto constante da convocação não constar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos da convocação.

Parágrafo 8º - Nas sessões legislativas extraordinárias não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo 9º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a



presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO VIII

Das Sessões Secretas

Artigo 128 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento. (art. 24 L.O.M.)

Parágrafo 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se a presença dos Vereadores.

Parágrafo 3º - As sessões secretas serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Parágrafo 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

Parágrafo 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 129 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares e do Prefeito;
2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

qualquer vaga;

3. na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

4. na apreciação de veto.

SEÇÃO IX

Das Sessões Solenes

Artigo 130 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

Parágrafo 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Parágrafo 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independe de deliberação.

Parágrafo 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o artigo 88 deste Regimento Interno.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I



Disposições Preliminares

Artigo 131 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de Decreto Legislativo;
- d) projetos de Resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- l) moções.

Parágrafo 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

~~Artigo 132 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.~~

~~Parágrafo 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.~~

~~Parágrafo 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.~~

Artigo 132 - As proposições descritas no parágrafo 1º do artigo 131 deverão ser entregues à secretaria administrativa em até 2 (dois) dias úteis antes da sessão. [\(incluído pela Resolução nº 3 de 2019\)](#)

~~Parágrafo único - A proposição entregue durante qualquer fase da sessão ou após o prazo previsto no caput, automaticamente será transferida para a próxima sessão ordinária. [\(incluído pela Resolução nº 3 de 2019\)](#)~~



Parágrafo Primeiro – A proposição entregue durante qualquer fase da sessão ou após o prazo previsto no caput, automaticamente será transferida para a próxima sessão ordinária. ([incluído pela Resolução nº 1 de 2020](#))

Parágrafo Segundo – Excetuam-se do disposto anteriormente os Pareceres elaborados pela Comissão Geral de Pareceres. Os quais poderão ser apresentados pelo Presidente da Comissão Especial de Pareceres em Sessão ou na Secretaria Administrativa. ([incluído pela Resolução nº 1 de 2020](#))

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Artigo 133 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja antirregimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste Regimento;

V - que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara; (art. 33 da L.O.M)

VII - que configure emenda, subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo no projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou em todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente da Câmara à Comissão permanente, cujo parecer em forma de projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 134 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, e seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão aos dispositivos constantes no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Artigo 135 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo 1º - Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

Parágrafo 2º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

Artigo 136 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer prévio ou contrário da Comissão Geral de Pareceres, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo 1º - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decretos legislativos, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

Parágrafo 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO IV

Da Prejudicialidade

Artigo 137 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista neste Regimento Interno;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

SEÇÃO V

Dos Recursos

Artigo 138 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão Geral de Pareceres para opinar e elaborar projeto de resolução.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária e realizar-se-á após a sua publicação.

Parágrafo 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Parágrafo 4º - Aprovado o recurso, o Presidente da Câmara deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 139 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:



I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único - são requisitos para apresentação dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor ou autores;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento Interno;

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Artigo 140 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Artigo 141 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:

I - apresentada por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal. (art. 52 da L.O.M.)

II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

III - não proponha a abolição da Federação, voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais. (art. 60 da CF)

Artigo 142 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo Plenário desde que obtenha o voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros. (art. 43, II, da L.O.M.)

Artigo 143 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir



com o estatuído nesra seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Artigo 144 - Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal. (art. 52 da L.O.M. e art. 61 da CF)

Artigo 145 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, fundações ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação de remuneração de servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (art. 166, parágrafo 4º, da CF)



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 146 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa. (art. 53 da L.O.M.)

Parágrafo 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Parágrafo 2º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

Parágrafo 3º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. (art. 64, parágrafo 2º, da CF)

Parágrafo 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quórum" qualificado.

Parágrafo 5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de código.

Parágrafo 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 147 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes que for distribuído será tido como rejeitado.

Artigo 148 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (art. 67 da CF)

Artigo 149 - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer da Comissão Permanente, antes do término do prazo.

Artigo 150 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo II, seção II, art. 141, I, deste Regimento.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 151 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

IV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

V - abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação total ou parcial da dotação da Câmara;

Parágrafo 1º - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior (art. 32, III, da L.O.M.)

Parágrafo 2º - Nos projetos de lei a que se refere o inciso I do presente artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumente as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara Municipal, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Parágrafo 4º - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinaturas de pelo menos 1/4 (um quarto) de seus membros;

b) em 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

Parágrafo 5º - Aplicam-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior o disposto no parágrafo 1º do artigo 146, deste Regimento.

Parágrafo 6º - A faculdade, instituída na letra "b" do parágrafo 4º, só poderá ser utilizada três vezes, pelo mesmo Vereador em cada sessão legislativa.

Parágrafo 7º - Esgotados os prazos previstos neste artigo sem a deliberação da Câmara, serão os projetos de lei considerados aprovados.

Parágrafo 8º - A discussão de matéria enquadrada nos parágrafos 1º e 9º deste artigo, deverá obedecer ao mencionado no artigo deste Regimento vereando sobre Discussões.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 9º - a fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa de projetos, em qualquer fase de seu andamento considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

Artigo 152 - A matéria constante de projetos de lei, rejeitado ou não mencionado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito (art. 56 da L.O.M.)

Artigo 153 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer da Comissão Permanente, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Artigo 154 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (Artigo da L.O.M.)

Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito; (art. 30 da L.O.M.)
- f) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias; (art. 30, VI, da L.O.M.)
- g) criação de comissão especial de inquérito;
- h) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

Parágrafo 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.



SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução

Artigo 155 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. (art. 58 da L.O.M.)

Parágrafo 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de assuntos relevantes e de representação;
- f) organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais;
- g) a cassação de mandato de Vereador;
- h) aprovação ou rejeição das contas da Mesa da Câmara;
- i) concessão de licença ao Vereador;
- j) constituição de Comissão Especial de Inquérito quando se referir a assuntos de economia interna da Câmara, nos termos deste Regimento;
- l) demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo 2º - Os projetos de resolução a que se referem as letras "e", "f", "i", "j" e "l" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, independentemente de pareceres e com exceção dos mencionados na letra "j" (que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão) os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

Parágrafo 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, da Comissão e dos Vereadores, conforme dispõe no presente Regimento Interno.

Parágrafo 4º - Os projetos de resolução e de decretos legislativos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especial de Inquérito em assuntos de sua competência, serão



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 156 - Lido o projeto pelo 1º Secretário no expediente da Sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado à Comissão Geral de Pareceres, que por sua natureza, deverá opinar sobre o assunto.

Artigo 157 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objeto;
- II - conter tão-somente a anunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor ou autores;
- VI - justificção com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Artigo 158 - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

Subseção única

Dos recursos

Artigo 159 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou de Presidentes de qualquer comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão Geral de Pareceres que deverá opinar e elaborar projeto de Resolução.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

Parágrafo 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Parágrafo 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.



CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 160 - Substitutivo é o projeto de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado à Comissão permanente e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Artigo 161 - Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, alínea ou item do projeto.

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

Parágrafo 2º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Parágrafo 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Secretaria Administrativa que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Artigo 162 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira



ou única discussão do projeto original.

Artigo 163 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição original.

Parágrafo 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Parágrafo 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.

Parágrafo 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 164 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 165 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 165, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Artigo 166 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

decisão, os seguintes atos:

- I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II - constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereador da Câmara;
- III - verificação de presença;
- IV - verificação nominal de votação;
- V - votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão Geral de Pareceres, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 167 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Artigo 169 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação de ata;
- II - invalidação da ata;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes na Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - Preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos deste Regimento Interno;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 127 deste



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Regimento.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 170 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem;

I - vista de processos, observado o previsto neste Regimento Interno;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 132 deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - Convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao prefeito sobre assuntos determinados, relativo à administração Municipal;

IX - convocação de Secretário Municipal;

X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos, e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-se qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

Parágrafo 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiantamento e Vista de processos constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de Urgência Especial.

Parágrafo 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

Parágrafo 4º - O requerimento que solicitar inserção, em ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores



presentes.

Parágrafo 5º - Discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido a que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Parágrafo 6º - Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados também no transcorrer da Ordem do Dia.

Artigo 171 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 172 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário e encaminhadas à Comissão Permanente.

Parágrafo único - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

Artigo 173 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO V

Das Indicações

Artigo 174 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 175 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Permanente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente da sessão



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

subsequente.

Parágrafo 2º - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VI

Das Moções

Artigo 176 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

Parágrafo 1º - As moções podem ser:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

Parágrafo 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Do Destaque

Artigo 177 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais.

SEÇÃO II

Da Preferência

Artigo 178 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SEÇÃO III

Do Pedido de Vista

Artigo 179 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SEÇÃO IV

Do Adiamento

Artigo 180 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiramente o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO V

Das Discussões

Artigo 181 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda a Lei Orgânica;

b) os projetos de lei complementar;

c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

d) os projetos de codificações;

e) criação de cargos na Secretaria da Câmara;

f) criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

g) o parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Estado às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Parágrafo 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 182 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.



Artigo 183 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 108 deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para justificar requerimentos de urgência especial;
- VII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo versando sobre a declaração de voto;
- VIII - para encaminhar a votação nos termos do artigo 122 deste Regimento Interno;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 108 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 167 a 170, deste Regimento.

SEÇÃO VI

Dos Apartes

Artigo 183 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

Parágrafo 3º - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO I

Dos Prazos das Discussões

Artigo 184 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para uso da



palavra na discussão de proposituras:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação das atas;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, versando sobre tema livre;

III - na discussão de:

a) VETO: 30 (trinta) minutos, com apartes;

b) PARECERES de redação final ou de reabertura de discussão;

c) PROJETOS: 30 (trinta) minutos, com apartes;

d) PARECERES pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto: 15 (quinze) minutos com apartes;

e) PARECER do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos com apartes;

f) PROCESSO de destituição da Mesa ou dos membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, denunciado e seu procurador, com apartes;

g) processo de cassação de mandato do Vereador e de Prefeito: 15 minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou seus procuradores, com apartes;

h) REQUERIMENTOS: 10 (dez) minutos com apartes;

i) parecer da Comissão sobre circulares: 10 (dez) minutos com apartes;

j) ORÇAMENTO MUNICIPAL (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos tanto para primeira como para segunda discussão.

IV - Em explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 5 minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão e reserva de tempo aos oradores.

CAPÍTULO II

Das Votações

SEÇÃO I



Disposições Preliminares

Artigo 185 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Parágrafo 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Parágrafo 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Artigo 186 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Parágrafo 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 187 - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 188 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento



da votação.

Parágrafo 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Artigo 189 - Os processos de votação são:

I - simbólicos;

II - nominal;

~~III - secreto.~~ ([Revogado expressamente pela Resolução nº 6 de 2018](#)).

Parágrafo 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem de votos, à proclamação do resultado.

Parágrafo 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

Parágrafo 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - Votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam "quórum" de maioria ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

IV - Eleição da Mesa; ([incluído pela Resolução nº 6 de 2018](#)).

V - Cassação do Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; ([incluído pela Resolução nº 6 de 2018](#)).

VI - Rejeição do veto; ([incluído pela Resolução nº 6 de 2018](#)).

Parágrafo 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação seja ela



nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Parágrafo 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parágrafo 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Parágrafo 7º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;
2. cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
3. concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. Rejeição do Veto.

Parágrafo 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 16 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quórum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "sim" e a palavra "não" seguidas da figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador e até mesmo do Vice-Prefeito, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SEÇÃO IV

Do Adiamento da Votação

Artigo 190 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

Parágrafo 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

Parágrafo 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

Parágrafo 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou líderes que representam este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Artigo 191 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

Parágrafo 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

Parágrafo 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO VI

Da Declaração do Voto

Artigo 192 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que a levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 193 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 1º - Da declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedado os apartes.

Parágrafo 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Artigo 194 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Secretaria Administrativa da Câmara e posteriormente à Comissão Permanente para verificação e colocação do visto, tendo que ser devolvida à Mesa no prazo de 2 (dois) dias.

Artigo 195 - Redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

Parágrafo 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão Permanente da Câmara para nova Redação Final, e a proposição voltará a Comissão Permanente da Câmara para nova Redação Final.

Parágrafo 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 195 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV



Da Sanção

Artigo 196 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação. (art. 54 da L.O.M.)

Parágrafo 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo. (art. 60, parágrafo 7º, e art. 55, parágrafo 6º, da L.O.M.)

CAPÍTULO V

Do Veto

Artigo 197 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato. (art. 55, parágrafo 1º, da L.O.M.)

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão Geral de Pareceres que terá o prazo improrrogável de dez dias para manifestação.

Parágrafo 3º - Se a Comissão Geral de pareceres não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Parágrafo 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido. (art. 55, parágrafo 2º, da L.O.M.)



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

Parágrafo 6º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta. (art. 55 da L.O.M.)

Parágrafo 7º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 111 deste Regimento. (art. 66, parágrafo 4º, da CF)

Parágrafo 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este o fizer, caberá ao vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

Parágrafo 9º - O prazo previsto no parágrafo 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e a Publicação

Artigo 198 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 199 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Artigo 200 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 57, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo veto total foi rejeitado;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

parágrafo 6º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº ____ de ____ de ____ de ____ "

II - Decretos Legislativos:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - Resoluções:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 201 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. (art. 56, parágrafo 1º, da L.O.M.)

Parágrafo único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence. (art. 56, parágrafo 1º, da L.O.M.)

Artigo 202 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resolução obedecerá ao disposto no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Artigo 203 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.

Artigo 204 - Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão Geral de Pareceres.

Parágrafo 1º - durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

Parágrafo 2º - A Comissão terá mais 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso de a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 205 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão Geral de Pareceres por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Parágrafo 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação. seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Artigo 206 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Artigo 207 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Artigo 208 - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária (L.O.M. art. 134)

Parágrafo 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de Orçamento vigente. (Lei Federal nº 4.320/64)

Parágrafo 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias poderão oferecer emendas.

Parágrafo 3º - Em seguida irá à Comissão Geral de Pareceres que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas. (art. 21, parágrafo 1º, da L.O.M.)

Parágrafo 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

Artigo 209 - Prevalecerá para todos os efeitos na discussão e votação do orçamento, os critérios estabelecidos nos artigos e deste Regimento Interno.

Parágrafo único - Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, obedecendo-se o critério estabelecido nos artigos e deste Regimento Interno.

Artigo 210 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a ordem do dia, preferencialmente, reservadas a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Artigo 211 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 212 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sobre o projeto e as emendas aprovadas.

Artigo 213 - Terão preferência na discussão o relator da Comissão Geral de Pareceres e os autores das emendas.

Artigo 214 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Artigo 215 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício. (art. 136, parágrafo 1º, da L.O.M.)

Artigo 216 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos. (ato complementar 43/69)

Artigo 217 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria a que se refere o parágrafo 2º do artigo 184, deste Regimento.

Artigo 218 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. (art. 138, parágrafo 3º, da L.O.M.)

SEÇÃO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 219 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente. (art. 59, da L.O.M.)

Artigo 220 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente, até o dia 1º de março do exercício seguinte. (art. 33 da L.O.M.)

Artigo 221 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação mediante edital. (art. 33 da L.O.M.)

Artigo 222 - O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês à Câmara, balancete relativo à receita e despesa do mês anterior. (art. 76, XVI, da L.O.M.)



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 223 - O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Câmara Municipal. (art. 59, parágrafo 3º, da L.O.M.)

Artigo 224 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa após a leitura dos mesmos em Plenário distribuirá cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão Geral de Pareceres, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Parágrafo 1º - A Comissão Geral de Pareceres, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas concluindo por projeto de Decreto Legislativo e de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator Especial, que terá o prazo de 03 (três) dias, improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

Parágrafo 3º - Exarados os pareceres pela Comissão Geral de Pareceres ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

Parágrafo 4º - As sessões em que se discutam as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 225 - A Câmara, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar do Prefeito e da Mesa da Câmara, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente, (art. 30, III, "b", da L.O.M.)

Parágrafo 1º - Rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, por votação ou



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins. (art. 30, III, c, da L.O.M.)

Parágrafo 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 226 - A Comissão Geral de Pareceres, para emitir o seu Parecer poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Artigo 227 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão Geral de Pareceres, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 228 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido neste Regimento Interno.

TÍTULO VIII

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Artigo 229 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através do Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Artigo 230 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

Parágrafo 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias. (art. 48, c/c 51, IV, da CF)

Parágrafo 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 232 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Artigo 233 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Artigo 234 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.

Artigo 235 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 236 - Os Vereadores poderá interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros destinados aos Serviços



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 237 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários nos seus serviços, e, em especial, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e Portarias;
- VI - cópias de correspondências;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII - cadastramento dos bens móveis;
- XIV - protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV - presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XVI - inscrição de oradores para uso da palavra;
- XVII - registro de precedentes regimentais.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros pertencentes à Comissão Permanente serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

Parágrafo 3º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO IX

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Da Posse

Artigo 238 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto. (art. 20, I, da CF)

Artigo 239 - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do capítulo II deste Regimento.

Parágrafo 1º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (art. 18, parágrafo 2º, da L.O.M.)

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no presente artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara, (art. 18, parágrafo 1º, da L.O.M.)

parágrafo 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo 4º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto neste Regimento Interno.

Parágrafo 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

Parágrafo 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereadores, o Presidente não poderá negar a posse ao Suplente que cumprir as exigências do art. 6º, I e II deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II



Das Atribuições do Vereador

Artigo 240 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
- V - participar das comissões temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seus funcionamentos.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Artigo 241 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - verear sobre assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Artigo 242 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente da Câmara no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a



palavra;

V - O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá proceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou "Vereador";

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre colega" ou "Nobre Vereador";

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II

Do Tempo do Uso da Palavra

Artigo 243 - O tempo de que dispões o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:

a) discussão e vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de pareceres no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado;

II - dez minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de redação final;

c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussões de moções;

e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

g) uso da tribuna para verear tema livre, na fase do Expediente;

III - cinco minutos:

a) explicação pessoal;

b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 57, III, deste Regimento;

IV - três minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;

d) questão de ordem;

V - um minuto, para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III

Da Questão de Ordem

Artigo 244 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

Parágrafo 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

Parágrafo 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão Geral de Pareceres cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III



Dos Deveres do Vereador

Artigo 245 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer as normas regimentais;

V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanente até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar necessárias aos interesses do município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII - observar o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e artigo 54 da Constituição da República;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Artigo 246 - À presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando



no exercício do mandato.

Artigo 247 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos do Vereador

Artigo 248 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (art. 29, VI, da CF)
- II - remuneração mensal condigna;
- III - licenças, nos termos do que dispõe o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I

Da Remuneração e Verba de Representação

Subseção I

Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 249 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente,



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 250 - Caberá à Mesa propor projeto de Resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 100 (cem) dias antes do término da legislatura, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até que se conclua a votação.

Parágrafo 2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

Parágrafo 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Resolução da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração dos salários dos servidores, conforme o fixado para a legislatura a se iniciar em 1º de janeiro do exercício seguinte, devendo a resolução respectiva ser instruída com cópia autêntica para publicação oficial.

Parágrafo 4º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Artigo 251 - A remuneração dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (artigo 37, XI, da Constituição Federal)

Artigo 252 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no mês, quando ocorrer falta injustificada.

Artigo 253 - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Artigo 254 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando nas hipóteses de haver licença concedida pela Câmara.

Subseção II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 255 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação idêntica àquela fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente.

Parágrafo 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara será sempre fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém até cem dias antes do término da respectiva legislatura.

Parágrafo 2º - O Projeto de Resolução de fixação da verba de representação do presidente poderá ser apresentada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

SEÇÃO II

Das faltas e licenças

Artigo 256 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - Doença;

II - Nojo ou gala.

Parágrafo 2º - A justificação das faltas far-se-á por escrito, dirigido ao Presidente da Câmara que julgará, nos termos deste regimento.

Artigo 257 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, mediante autorização da Câmara Municipal, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

Parágrafo 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

Parágrafo 3º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, deverá ter assumido e estar no exercício do mandato.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Artigo 258 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

Parágrafo 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Parágrafo 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Artigo 259 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO V

Da Substituição

Artigo 160 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, da suspensão do mandato, de investidura em função prevista no artigo 257, V, deste Regimento Interno e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da câmara convocará o suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Parágrafo 3º - Na falta de suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI



Da Extinção do Mandato

Artigo 261 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ainda, por motivo de doença comprovada, à 1/5 (um quinto) ou mais sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 262 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

Parágrafo 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Parágrafo 4º - Se o Presidente se omitir nas providências consignadas no parágrafo 1º, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 263 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único - A renúncia de torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.



Artigo 264 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previstas no inciso III do artigo 262, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias.

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar à respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de "quórum" excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presenças.

Parágrafo 2º - Considera-se não-comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 265 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO VII

Da Cassação do Mandato

Artigo 266 - A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 267 - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

administrativa;

III - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 268 - O processo de cassação do mandato obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 305 deste Regimento e, sob pena do arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Artigo 269 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Artigo 270 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Artigo 271 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO VIII

Do Suplente de Vereador

Artigo 272 - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.



Artigo 273 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Artigo 274 - Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IX

Do Decoro Parlamentar

Artigo 275 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Parágrafo 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrente;

III - a percepção de vantagens indevidas.

Artigo 276 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

Parágrafo 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões da Comissão;

Parágrafos 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Artigo 277 - considerar-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 278 - Quando, no curso de uma discussão em Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 279 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento Interno.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

Da Posse

Artigo 280 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições: Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem estar de sua população. (Art. 62 da L.O.M.; e 29 da Constituição Federal)

Parágrafo 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da Posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá ao assumir o exercício do cargo. (art. 63 da L.O.M.)

Parágrafo 2º - Se o Prefeito não tomar posse dentro do prazo determinado no parágrafo 1º do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por Ato do Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio. (art. 63, parágrafo 2º, da L.O.M.)

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Artigo 281 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 29, V; 37, XI; 150, II; 153, parágrafo 2º, III.

Parágrafo 1º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento para servidor do Município, no momento da fixação.

Parágrafo 2º - Cabe à Mesa ou a qualquer Vereador propor projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a fixação da remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito até cem dias antes do término da legislatura.

Artigo 282 - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a Legislatura anterior.

Artigo 283 - Durante a Legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Artigo 284 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito. (art. 74 da L.O.M.)

Artigo 285 - A verba da representação do Prefeito não poderá exceder ao valor do subsídio.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Artigo 286 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Artigo 287 - A licença do cargo do Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos: (Art. 30, V, da L.O.M.)

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II - em licença gestante;
- III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV - em razão de férias; (art. 71, III, da L.O.M.)
- V - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo 2º - As férias, sempre anuais, e de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas no período de recesso da Câmara.

Artigo 288 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente da Câmara convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o Pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados;

II - Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja deliberado;

III - O Decreto Legislativo concessivo de Licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

IV - O Decreto Legislativo concessivo de Licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato

Artigo 289 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer falecimento, a renúncia expressa do mandato, a condenação por crime funcional ou a perda ou a suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso provida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocada pelo seu presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 290 – o Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 291 – O Prefeito e o Vice Prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável; (art. 20, VIII da Constituição da República)

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar



a cassação do mandato.

Artigo 292 – São infrações Político-administrativas as constantes no artigo 78 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 293 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer vereador, cidadão, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de um ano;

II – se o denunciante for vereador, não poderá participar sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão de investigação, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante, caso houver;

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o quórum do julgamento;

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será Constituída a Comissão Processante integrada por três membros sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

VI – havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão processante preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo. (art. 30, IV, da L.O.M.)

VIII – entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) Dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b) Como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado,



mediante remessa de cópia autêntica da denúncia e dos documentos que a instruem;

- c) A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez) dias;
- e) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f) Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntar às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo

IX – concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

X – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para



produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Artigo 294 – O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – o arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XI

DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 295 – A Tribuna Livre da Câmara, instituída por forças dos dispositivos constantes no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, poderá ser utilizada por pessoas representantes de entidades, sociedades de bairros, etc., para pronunciamentos reivindicativos e fiscalizadores no Município, desde que sejam de interesse coletivo.

Parágrafo 1º - Para participar, o interessado deverá encaminhar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o resumo do assunto a ser abordado ao Presidente da Câmara, para apreciação inicial. (art. § 1º da L.O.M.)

Parágrafo 2º - O Presidente, ao tomar conhecimento por meio da leitura do resumo a ele encaminhado, comunicará ao interessado sobre o dia da sessão em que lhe será concedido o direito de se pronunciar, não podendo esse tempo ser



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - O pronunciamento do cidadão que usar da Tribuna Livre para suas reivindicações não poderá ser superior à 10 (dez) minutos, tempo este estipulado aos Vereadores e somente será permitido após o término da sessão ordinária.

Parágrafo 4º - Para fazer uso da Tribuna Livre o interessado deverá proceder à inscrição em Livro próprio na Secretaria Administrativa da Câmara apresentando neste ato:

I – comprovante de domicílio eleitoral no Município;

II – se integrante de alguma entidade, sociedade de bairros, etc., a indicação do cargo respectivo.

Artigo 296 – O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município e ao interesse coletivo;

II – a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;

Artigo 297 – A decisão do Presidente será irrecorrível.

Artigo 298 – Terminada a sessão ordinária, o 1º Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

Artigo 299 – O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

Artigo 300 – O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição.

Artigo 301 – Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

TÍTULO XII



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 302 – O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos civis ou militares para manter a ordem interna. (art. 33, X, da L.O.M.)

Artigo 303 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda as determinações da Presidência;
- VII – não interpele os Vereadores.

Parágrafo 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Parágrafo 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Parágrafo 3º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente da Câmara fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

Artigo 304 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TÍTULO XIII



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Artigo 305 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 306 – As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 307 – O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou Comissões.

Parágrafo 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 308 – Os visitantes oficiais nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Artigo 309 – Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 310 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Parágrafo 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 311 – Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos à esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

312 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Artigo 313 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Câmara Municipal de Redenção da Serra, 18 de dezembro de 1.992.

OSMILTON GRAND CHAMPS BRAGA – PRESIDENTE

JAIR MOREIRA – VICE-PRESIDENTE

LOURENÇO RABELO DOS SANTOS – 1º SECRETÁRIO

JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS FARIA – 2º SECRETÁRIO